



PARECER N° 207/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.018527/2010-87
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 01791/2010 **Lavratura do Auto de Infração:** 06/08/2010

Crédito de Multa (SIGEC): 634.020/12-2

Infração: extrapolação do limite de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183

Datas das infrações: 02, 09, 12 e 17/03/2010 **Aeronave:** PR-AIB

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.018527/2011-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.020/12-2.

O Auto de Infração nº 01791/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/08/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Extrapolação do limite de jornada de trabalho

HISTÓRICO: Na verificação de diário de bordo da aeronave PR-AIB, folha 0961, de 17 de março de 2010 foi constatado que a tripulação do voo 2010 extrapolou o limite de horas da jornada permitida. A jornada iniciou-se às 01:45 (Hora Local) e encerrou-se às 12:50 (Hora Local) sendo excedida em 1 hora e 7 minutos.

Na verificação de diário de bordo da aeronave PR-AIB, folha 0939, de 2 de março de 2010 foi constatado que a tripulação do voo 2010 extrapolou o limite de horas da jornada permitida. A jornada iniciou-se às 02:30 (Hora Local) e encerrou-se às 13:18 (Hora Local) sendo excedida em 47 minutos.

Na verificação de diário de bordo da aeronave PR-AIB, folha 0955, de 12 de março de 2010 foi constatado que a tripulação do voo 2010 extrapolou o limite de horas da jornada permitida. A jornada iniciou-se às 02:00 (Hora Local) e encerrou-se às 12:38 (Hora Local) sendo excedida em 38 minutos.

Na verificação de diário de bordo da aeronave PR-AIB, folha 0949, de 9 de março de 2010 foi constatado que a tripulação do voo 2010 extrapolou o limite de horas da jornada permitida. A jornada iniciou-se às 02:10 (Hora Local) e encerrou-se às 12:42 (Hora Local) sendo excedida em 32 minutos.

Relatório de Fiscalização

No 'Relatório de Ocorrência', de 04/08/2010 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC informa que, durante auditoria de Acompanhamento de Base Principal Nacional na empresa AIR Brasil Linhas Aéreas, no dia 29 de junho de 2010, foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo da aeronave PR-AIB para análise. De posse de tais cópias, constatou-se flagrante descumprimento do Artigo 2º, inciso II, alínea “p” da Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Às folhas 04/07, constam dos presentes autos as cópias dos Diários de Bordo da aeronave de prefixo PR-AIB nº 0961, 0939, 0955 e 0949.

Defesa do Interessado

O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/08/2010 (fl. 02). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 08, Termo de Revelia datado de 25/07/2012.

Constam nos autos consulta de status da aeronave PRAIB no Sistema de Aviação Civil (fl. 09) e Anuário Interativo do Observatório Nacional (fl. 10).

Decisão de Primeira Instância

Em 27/07/2012, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das quatro infrações, totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 12/14.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 24/08/2012 (fl. 16), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/09/2012 (fl. 18), o Interessado postou/protocolou recurso em 13/09/2012 (fls. 19/25).

Em suas razões, o Interessado afirma trabalhou para a empresa Air Brasil Linhas aéreas LTDA, compondo tripulação simples na aeronave PR-AIB, na função de comandante.

Explica que houve alteração da rota, com inclusão da etapa de Fortaleza para atender o cumprimento do contrato firmado entre a empresa e os ECT-Correios, culminando nas extrapolações diárias das jornadas.

Afirma que “a empresa aérea já tinha ciência de que a jornada dos voos 2010 seria sempre extrapolada”. Aduz que a empresa informou a todos os tripulantes que a ANAC tinha ciência dos fatos e que a arcaria com o ônus, caso ocorressem as multas. Em seguida, afirma que os tripulantes que não cumprissem a jornada, foram ameaçados de demissão.

Acrescenta que o preenchimento do livro de bordo da aeronave é do comandante e menciona existência de previsão legal para ampliação do limite da jornada de trabalho (Lei 7.183/84, atr. 22).

Por fim, faz uso dos conceitos de “dolo”, “culpa” e “coação”, para alegar que “só caberia punição ao tripulante se o mesmo tivesse agido com dolo”. Afirma que no caso em tela, “o tripulante foi COAGIDO”, ameaçado de perda de emprego”.

Por fim, o Interessado requer provimento do recurso com o cancelamento das multas aplicadas; e caso sejam mantidas, requer que a aplicação dessas seja em face da AIR Brasil Linhas Aéreas Ltda. Protesta, ainda, pela prova testemunhal dos demais tripulantes que poderão confirmar todo o afirmado no presente

Recurso.

Tempestividade do recurso certificada em 26/09/2012 – SEI nº 26.

À fl. 27, Despacho da Secretaria da Junta Recursal, sendo os autos distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 07/07/2015.

Gravame à Situação do Recorrente

Na 337ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), realizada em 16/07/2015, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante a possibilidade de aplicação da circunstância agravante com base no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 28/31v.

Às fls. 32/32v, informação de detalhe do Aeronavegante extraída do SACI.

Em 24/07/2015, emitida a Intimação quanto à situação gravame ao Recorrente (fl. 33), sendo a mesma devolvida à ANAC.

Consulta Base RFB às fls. 38/38v.

Novas tentativas de Intimação emitidas em 16/05/2016 (fls. 39/39v), 18/10/2016 (fls. 40/41v), 23/02/2017 (SEI nº 0462206).

Emitido Despacho em 26/02/2018, indicando a necessidade de nova tentativa de intimação (SEI nº 1162935).

Em 26/02/2018, emitida a Notificação nº 220/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 1456660).

Presente aos autos o Aviso de Recebimento dos Correios (AR), com data de recebimento em 02/02/2018 (SEI nº 1664258).

Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente após notificação de decorrer situação gravame.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/02/2017 (SEI nº 0462199).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 15, SEI nº 1562373 e 2711467).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 03/05/2018 (SEI nº 1777567), retornando o processo à relatoria para análise e parecer, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 220/2018/ASJIN-ANAC, sendo o presente expediente atribuído via SEI em 13/02/2019.

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/08/2010 (fl. 02). Observa-se que não consta nos autos carta de defesa do Autuado. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/09/2012 (fl. 18), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/09/2012 (fls. 19/25), conforme Despacho de fl. 26.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 02/02/2018 (SEI nº 1664258), conforme Despacho SEI nº 1777567.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, o auto de infração descreve quatro irregularidades diante da constatação da extrapolação do limite de jornada de trabalho pelo aeronauta Sr. Luiz Eduardo Ferreira de Almeida nos dias (i) 02/03/2010; (ii) 09/03/2010; (iii) 12/03/2010; e (iv) 17/03/2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto 'in verbis':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por

tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

Das Alegações do Interessado

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Revelia (fl. 08). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 17/08/2010 (fl. 02), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cabe dizer que as alegações do Interessado quanto à alteração da rota e atraso na operação e cumprimento contratual com empresa e terceiros não justificam as extrapolações ocorridas. Observa-se que o comprometimento a realizar um serviço, por meio de contrato, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado por desrespeito à legislação em vigor.

Ademais, vale destacar que o Interessado tem autonomia para decidir pela continuidade ou não do voo. Desse modo, cabe citar o disposto no § 3º do art. 165 do CBA, a seguir, *in verbis*:

CBA

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

(...)

§ 3º Durante a viagem, o Comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

I - limite da jornada de trabalho;

II - limites de vôo;

III - intervalos de repouso;

Observa-se que a norma é clara quanto à responsabilidade do comandante quanto aos limites da jornada de trabalho da tripulação. Cabe ressaltar que o piloto não pode infringir a norma aeronáutica, quando diante do cumprimento de uma jornada que fere a legislação, mesmo havendo o compromisso firmado entre a empresa e terceiros. Ademais, diante dos fatos e das alegações apresentadas, não se observou a ocorrência de nenhuma das situações previstas nas alíneas do art. 22 da Lei nº. 7.183/84.

O Código Brasileiro de Aeronáutica é claro ao dispor a infração ao aeronauta que exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo (alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA) pelo descumprimento da art. 21 da Lei nº 7.183. Observa-se que a infração em face a empresa aérea deverá ser tipificada no art. 302, inciso III, alínea 'o', do CBA (“infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário”). Portanto, as infrações são completamente distintas uma da outra.

Ressalta-se que o comandante da aeronave é o responsável pelo preenchimento do referido documento, conforme se estabelece no art. 172 do CBA. Diante do cálculo da jornada de trabalho do tripulante lançada no diário de bordo, é possível evidenciar a extrapolação da jornada, a qual não foi justificada pelo tripulante.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (Relatório da Fiscalização e páginas do diário de bordo), verifica-se que, de fato, o Sr. LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o referido tripulante extrapolou a jornada de trabalho nos dias 02, 09, 12 e 17/03/2010, restando, portanto, configurados os quatro atos infracionais pelo descumprimento da art. 21 da Lei nº 7.183.

Cabe mencionar que a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base nos incisos do §§1º e 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação dos atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as irregularidades apontadas no AI nº 01791/2010, de 06/08/2010, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infrações fundamentadas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em

seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpra mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo) para cada infração.

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o atuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo atuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não

impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2711467, verifica-se que não existe sanção de multa aplicada em definitivo ao interessado nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional (02, 09, 12 e 17/03/2010).

Observa-se que a penalidade aplicada ao interessado, sob crédito de multa nº 637034139, foi constituída definitivamente somente em 2018. Portanto, considera-se a possibilidade de aplicação de tal circunstância atenuante.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de

aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Das Circunstâncias Agravantes

Importante reforçar que do ato infracional, conforme apontado, resultou em obtenção de vantagem à empresa operadora da aeronave, a qual possuía contrato de prestação dos serviços de fretamento a terceiro que estavam sendo realizados, o que não teria sido possível no caso concreto sem o desrespeito à legislação que disciplina o exercício da profissão de aeronauta.

Observa-se que o próprio Interessado indica, em seu recurso, a necessidade de extrapolação da jornada a fim de cumprir as condições contratuais da empresa aérea com a ECT.

Entende-se que tal fato caracteriza condição agravante, assim como já decidido nos outros processos similares julgados na extinta Junta Recursal, atual ASJIN (nº 60800.018515/2010-52, 60800.018526/2010-32 e 60800.018524/2010).

Em relação a essa causa de majoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria “a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração” (inciso III, do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o atuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Portanto, no caso em tela, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância agravante com base no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada infração, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada infração, totalizando a multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2711472** e o código CRC **2CEB5243**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 292/2019

PROCESSO Nº 60800.018527/2010-87

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 606.943.197-91, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 27/07/2012, que aplicou multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo cometimento das quatro infrações identificadas no Auto de Infração nº 01791/2010, pela prática de extrapolação do limite de jornada de trabalho. As infrações foram capituladas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 207/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2711472], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 606.943.197-91, ao entendimento de que restou configurada a prática das quatro infrações descritas no Auto de Infração nº 01791/2010, capituladas na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, e por AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.018527/2011-68 e ao Crédito de Multa 634.020/12-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2711480** e o código CRC **96A68970**.

